



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000231453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000027-83.2024.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado SEVERINO BEZERRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 18 de março de 2026.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1000027-83.2024.8.26.0176

COMARCA: EMBU DAS ARTES

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: LUÍS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA

APELANTE: ITAU UNIBANCO S/A

APELADO: SEVERINO BEZERRA DA SILVA

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. 1. Preliminares. 1.1. Prescrição. Aplicação ao caso do prazo prescricional decenal (CC, 205). Prazo prescricional não consumado no caso. 1.2. Falta de interesse de agir, rejeitada, porque indisputável o interesse do autor em ajuizar a presente demanda com a finalidade da declaração da inexistência dos débitos decorrentes da operação financeira por ele não autorizada, condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais, assim como à repetição em dobro dos valores pagos 2. Alegação do autor de que não celebrou contrato de empréstimo com o réu, sendo indevidos os descontos efetuados pela instituição financeira em folha de pagamento do seu benefício previdenciário. Falta de prova da legitimidade do contrato de mútuo impugnado pelo autor. Consideração de que o banco, na resposta, embora tenha defendido a regularidade da contratação, não apresentou prova eficaz que pudesse evidenciar a legitimidade do ajuste. 3. Descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário do autor e que devem ser ressarcidos. Situação que acarretou sérios transtornos à parte autora, dada a natureza alimentar de seus proventos. Falha na segurança do serviço bancário. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada na sentença em R\$ 6.000,00. Admissibilidade de sua redução para o importe de R\$ 5.000,00. 4. Descabimento, no entanto, do pleito de que seja o réu condenado à repetição do indébito em dobro, à falta de prova de que tenha a autora impugnado previamente, pela via administrativa, os descontos efetuados em folha de pagamento do seu benefício previdenciário. Conduta maliciosa e contrária à boa-fé objetiva da instituição financeira [que aparentemente também foi vítima do golpe] não configurada. Repetição simples do indébito determinada, descabida a dobra na espécie. 5. Juros legais de mora incidentes sobre a indenização por danos morais que devem ser computados desde a data do ato ilícito [primeiro desconto indevido], porque se cuida aqui de responsabilidade civil extracontratual (Súmula n. 54, do STJ). Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas em menor extensão. Recurso interposto pelo banco parcialmente provido.

Voto n. 58304.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 173/178, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Recorre o banco, alegando, em síntese, que o prazo prescricional aplicável à demanda é o trienal. Suscita a falta de interesse de agir do autor. Aduz que houve regular celebração do contrato de empréstimo consignado impugnado na causa, em caixa de autoatendimento, mediante digitação da senha pessoal e intransferível, não se justificando a alegação da ocorrência de fraude. Aduz que o valor da operação de crédito foi transferido para a conta corrente do autor, sendo aplicável ao caso o instituto da *supressio*, uma vez que o autor impugnou os descontos mais de três anos após a celebração do ajuste. Anota que as telas sistêmicas e eletrônicas são aceitas como meio de prova, referindo-se a precedentes desta Corte. Discorre sobre a legalidade e regularidade das contratações eletrônicas. Ressalta que a operação questionada se deu mediante a utilização da biometria, ponderando que a ata notarial demonstra o passo a passo da contratação. Acentua que, inexistindo defeito na prestação do serviço, descabida é sua condenação ao pagamento de indenização, postulando, alternativamente, que ao menos seja reduzido o valor arbitrado na sentença, porque excessivo, bem assim que seja alterado o termo inicial de incidência dos juros de mora sobre o montante indenizatório para a data do arbitramento. Salienta que é descabida a imposição da repetição em dobro do indébito, uma vez que nunca agiu de má-fé. Postula que seja a r. sentença integralmente reformada.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória, fundamentado o pedido inicial em alegação do autor de que são indevidos os descontos efetuados pelo réu em seu benefício previdenciário, porque não celebrou com ele contrato de empréstimo que pudesse legitimar aludidas operações [contrato n. 0047.0008.8222.020.1105, no valor de R\$ 8.718,30 – 30 parcelas de R\$ 290,61]; postulou a declaração de inexistência dos débitos, a condenação do réu à restituição em dobro dos valores pagos e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 13.200,00.

Citado, o réu ofertou resposta (fls. 32/41), sustentando a legitimidade do contrato de empréstimo consignado, que foi regularmente firmado pelo autor, sendo legítimos os descontos por ele impugnados nesta demanda.

E o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 173/178, para (a) condenar o réu a devolver em dobro os valores indevidamente descontados (exceto os que já foram devolvidos administrativamente), corrigidos monetariamente a partir dos descontos e juros de mora de 1% a partir da citação; (b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00, devidamente atualizado da data da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação. Por fim, em razão da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 20% do valor da condenação atualizado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso interposto pelo banco merece parcial acolhimento.

De início, rejeito a preliminar suscitada no recurso interposto pela instituição financeira, que preconiza o decurso do prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil, haja vista que o prazo prescricional aplicável à ação declaratória e indenizatória, relativa a contrato bancário, como se dá na espécie, é o decenal, razão pela qual, tendo sido o contrato impugnado na causa celebrado em 16 de novembro de 2020 (n. 0047.0008.8222.020.1105), porque ajuizada a ação no dia 05 de janeiro de 2024 (fls. 01), não se consumou na espécie o prazo prescricional decenal a que alude o artigo 205, do Código Civil.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO DO BANCO - Ação ordinária cumulada com pedido indenizatório - Cartão de crédito com reserva de margem consignável - Pedidos parcialmente procedentes para reconhecer a nulidade da reserva de margem consignável, determinar ao réu que recalcule o débito e fixe parcelas iguais e sucessivas para o pagamento e devolva a autora todos os valores descontados em dobro - Pleito de reforma - Possibilidade - Prescrição - Repetição de indébito - Pretensão que não está fundada em fato do produto ou do serviço - Inaplicabilidade do art. 27, do CDC - Diálogo das fontes - Repetição de indébito fundada no descumprimento contratual (art. 876 a 883, do CC) - Direito pessoal - Prazo geral de dez anos, nos termos do art. 205, do CC, limitado diante da pretensão da autora (...).” (Apel. n. 1000703-37.2017.8.26.0027, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 21-08-2018).

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO - CARTÕES DE CRÉDITO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA HIPÓTESE - NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 27 DO CDC - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PAGAMENTO INDEVIDO - PRAZO DECENAL INCIDÊNCIA - ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.” (Apel. n. 1002404-96.2017.8.26.0491, Rel. Des. Tavares de Almeida, j. 19-09-2018).

De igual modo, afasto a preliminar suscitada pelo banco que alvitra o reconhecimento da falta de interesse de agir do autor, tendo em vista que se faz indisputável seu interesse em ajuizar a presente demanda com a finalidade de obter declaração judicial de inexistência dos débitos decorrentes da operação financeira por ele alegadamente não autorizada e condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude dos transtornos que lhe foram causados pelas cobranças abusivas efetuadas em folha de pagamento do seu benefício previdenciário, assim como à repetição em dobro dos valores pagos.

Superadas estas questões, cabe a nota de que, cuidando-se aqui de relação jurídica de consumo e verificada a hipossuficiência da parte ativa, bem assim a verossimilhança de suas alegações, o caso era mesmo de inversão do ônus da prova, razão pela qual incumbia à instituição financeira comprovar a formalização pelo autor do contrato de empréstimo que originou os descontos em folha de pagamento do seu benefício



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previdenciário [contrato n. 0047.0008.8222.020.1105, no valor de R\$ 8.718,30 – 30 parcelas de R\$ 290,61], do que não cuidou, razão pela qual positiva-se a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, que somente poderá ser elidida nas hipóteses a que alude o § 3º, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, não materializadas na espécie.

Ora, bastava ao banco comprovar documentalmente, na oportunidade processual própria, a origem e a legitimidade da constituição das obrigações em exame no feito, mesmo porque a prova negativa do fato não poderia ser imposta ao autor, sendo então de rigor, ante a omissão da instituição financeira no cumprimento de ônus processual a seu cargo, o acolhimento da versão dos fatos apresentada pela parte ativa.

Vale destacar que os documentos apresentados pelo banco, após a contestação (fls. 128), consubstanciados em “Condições Gerais de Limite de Crédito para Empréstimo Mediante Consignação em Folha de Pagamento ou benefício do INSS n. 000000470008822” (fls. 133/140), são insuficientes para comprovar a legitimidade da contratação, pois trata-se de documentação unilateral, que foi expressamente contestada pela parte ativa (fls. 159/164), a par do que inexistente evidência nos autos de que tenha sido o autor adequadamente cientificado e tido perfeita compreensão das operações de crédito [que, aliás, nega ter realizado], na forma que preconiza o artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor (frise-se que os documentos exibidos pela instituição financeira no feito não possuem sequer assinatura digital, certificação digital ou biometria, nem coordenadas de geolocalização, que demonstrem a expressa e válida anuência do autor ao contrato de empréstimo consignado supostamente celebrado).

De igual modo, ainda que tenha o autor recebido o valor proveniente do empréstimo consignado impugnado (fls. 187), tal circunstância, não é suficiente só por si para a demonstração de que tenha sido o autor realmente o responsável pela contratação do mútuo em cotejo, mesmo porque, na hipótese destes autos, não se cuida de mera impugnação aos termos do ajuste, mas de alegada ausência de contratação, a par do que constitui fato notório que tem sido rotineiras e reiteradas as fraudes na celebração de contratos bancários.

De fato, não emerge dos autos prova eficaz da válida vinculação da parte ativa à avença impugnada na causa, refutando o autor a contratação indicada na petição inicial, tudo estando a indicar a verificação de fraude na sua celebração, razão pela qual era mesmo de rigor a declaração de inexigibilidade das obrigações resultantes do contrato impugnado pelo autor e a condenação do banco à restituição dos valores descontados em folha de pagamento do benefício previdenciário da parte ativa.

E, estando patenteado no feito o lançamento a débito de valores abusivos em folha de pagamento do benefício previdenciário do autor, está escancarado o defeito do serviço prestado pelo banco, de modo que, tendo o episódio acarretado evidentes transtornos, porquanto atingidos recursos necessários ao seu sustento, tem-se mesmo por indisputável a configuração dos danos morais indenizáveis.

Ora, manifesta é a responsabilidade da casa bancária no episódio de que se cuida, porquanto negligenciou em seu encargo de assegurar a eficiência e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segurança do serviço que disponibiliza aos consumidores, acarretando seríssimos contratempos ao autor, ante a vulnerabilidade do serviço bancário prestado, tanto é que foram descontados indevidamente valores mensais em folha de pagamento do benefício previdenciário da parte ativa.

E, como é notório, percalços desta magnitude [descontos indevidos em folha de pagamento de benefício previdenciário (fls. 18/20)] provocam sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, a justificar a reparação almejada, constituindo causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais, cuja prova, porque afeta direitos da personalidade, conforma-se com a mera demonstração do ilícito, haja vista que na espécie a responsabilização do agente causador opera-se por força do simples fato da violação (*danum in re ipsa*).

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. Restituição de valores e compensação por dano moral, fundada em contrato de empréstimo consignado. Manutenção da declaração de inexistência de débito, em razão da ausência de prova da contratação do empréstimo, ônus que incumbia à instituição financeira, diante da impossibilidade de produção de prova de fato negativo, nos termos do art. 373, II, do CP`C. Os comprovantes de contratação e de transferência juntados nos autos não têm força probatória porque foram produzidos de forma unilateral. Além disso, o réu não apresentou nenhum documento assinado pela autora nem comprovou a efetiva liberação do crédito em conta corrente e a sua utilização. O desconto ilegítimo em folha de pagamento de benefício previdenciário é suficiente, por si só, para a configuração da lesão ao direito de personalidade, uma vez que a autora foi indevidamente privada de valor necessário para o seu sustento, tendo em vista a natureza alimentar (...).” (Apel. n. 1002248-63.2016.8.26.0097, Rel. Des. Alberto Gosson, j. 14-12-2017).

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais. Empréstimo consignado realizado em nome do autor ao arrepio de sua vontade. Deduções do benefício previdenciário. Procedência parcial. Prestígio. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Ausência de demonstração da validade da contratação. Artigo 14 do CDC. Súmula 479 do STJ. Nulidade dos contratos. Imperiosa devolução das quantias indevidamente retiradas. Danos morais. A retenção ilícita de valores da aposentadoria, notadamente, por ser verba de caráter alimentar, configura, sem titubeios, danos subjetivos. R\$ 6.000,00. Cifra apta a compensar monetariamente o abalo econômico sofrido e desestimular o causador do aborrecimento na faina de se evitar que novas situações desastrosas sobrevenham. Honorários recursais. Majoração para 20% sobre o valor da condenação (artigo 85, parágrafo 11, do CPC). Hipótese do artigo 252 do RITJSP. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apel. n. 1022821-22.2016.8.26.0001, Rel. Des. Sérgio Rui, j. 17-08-2017).

Logo, configurados os danos morais e tendo em vista que sua fixação deve ser feita em consonância com o seu caráter punitivo ao autor do ilícito, a fim de que invista na qualificação de sua tecnologia, de sorte a aprimorar seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar os sérios transtornos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

experimentados pelo lesado.

Estabelecidos tais parâmetros e considerando que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, reputo razoável seja a indenização reduzida para o importe de R\$ 5.000,00 [merecendo aqui, então, parcial acolhida a insurgência manifestada pelo banco], porque, em harmonia com o julgamento de casos análogos por essa 19ª Câmara de Direito Privado, tal cifra expressa justa indenização aos contratados impostos pela casa bancária à parte ativa, tendo em vista que “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/09/01).

Mas o recurso do banco merece guarida no ponto em que alvitra seja afastada a imposição da repetição do indébito em dobro, porque, na hipótese em apreço, não tendo a parte ativa comprovado que impugnou previamente, pela via administrativa, as cobranças indevidas [descontos efetuados em folha de pagamento do seu benefício previdenciário em virtude de fraude praticada por terceiro], não há se ter por configurada conduta maliciosa e contrária à boa-fé objetiva do banco [que, aparentemente, também foi vítima de fraudadores], por isso que se justifica a aplicação à espécie do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.143.542/RS, no sentido de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.” (EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Por fim, no que tange ao termo inicial de incidência dos juros de mora sobre a indenização por danos morais, de rigor se faz pequeno reparo à r. sentença recorrida, tendo em vista que, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual (Súmula n. 54, do STJ), devem ser computados desde a data do ato ilícito [primeiro desconto indevido] e não desde a data do arbitramento, como postula o banco recorrente, nem da citação, como determinado em primeiro grau. Ressalte-se, por oportuno, que não há se falar em *reformatio in pejus* quanto à alteração do marco inicial de incidência dos juros de mora, porque se trata de matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em suma, acolho em parte o recurso para **(a)** reduzir o valor da indenização por danos morais para o importe de R\$ 5.000,00, corrigidos a partir da data do acórdão; **(b)** assentar que os juros legais de mora incidentes sobre a indenização por danos morais devem ser computados desde a data do ato ilícito [primeiro desconto indevido], por se tratar de responsabilidade civil extracontratual; **(c)** afastar a condenação do banco à repetição do indébito em dobro, operando-se de forma simples, mantida, no mais, a r. sentença; **(d)** dispor, no que tange aos consectários legais, que, ante a recente alteração legislativa sobre a matéria, a partir de 29 de agosto de 2024 e até o efetivo pagamento, a taxa de juros moratórios de 1% ao mês, incidente sobre o valor da condenação, deverá ser substituída pela taxa de juros legal a que alude o § 1º, artigo 406, do Código de Civil, com redação dada pela Lei n. 14.905/2024, operando-se a atualização monetária pelos índices da tabela prática do TJSP (que, a partir daquele termo, passa a utilizar a variação do IPCA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como índice de correção monetária, conforme preconiza o parágrafo único, do artigo 389, do Código de Civil, consoante preconiza a Lei n. 14.905/2024); e (e) anotar que, a despeito do resultado deste julgamento, tem-se que decaiu o autor de parte pouco expressiva do pedido inicial, o que justifica a manutenção da sucumbência integral do banco, considerada a inaplicabilidade ao caso da regra a que alude o § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, ante o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)